

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519390 - SE
(2019/0164723-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) -
GO013721
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA -
GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
AGRAVADO : MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM
ADVOGADO : UDINE ANTONIO BRANDAO CARDOSO - SE006049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido, que entendeu que a incapacidade laboral permanente do autor decorrente de acidente de serviço está coberta pela apólice, que estabelece o valor da indenização, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.390 - SE (2019/0164723-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - GO013721
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
AGRAVADO : MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM
ADVOGADO : UDINE ANTONIO BRANDAO CARDOSO - SE006049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 905/907 e-STJ).

Em suas razões, a agravante requer, em síntese,

"a integral reforma do V. acórdão recorrido e o reconhecimento do dever de pagamento da indenização de forma proporcional ao grau de invalidez do membro lesionado (joelho esquerdo), incidindo a tabela de invalidez instituída pela SUSEP para delimitar o valor indenitário devido a ser pago ao segurado/agravado" (fl. 922 e-STJ).

Impugnação às fls. 925/934 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.390 - SE (2019/0164723-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido, que entendeu que a incapacidade laboral permanente do autor decorrente de acidente de serviço está coberta pela apólice, que estabelece o valor da indenização, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese em tela, o tribunal de origem consignou:

"(...)

Com efeito, o negócio firmado entre os litigantes estabelece cobertura para 'invalides permanente total ou parcial por acidente' e 'invalides permanente total por doença'.

Das provas dos autos, especialmente da perícia realizada, conclui-se que:

'O autor se encontra incapacitado definitivamente para o exercício das atividades militares, sendo decorrente de acidente de serviço.'

Diante de tal contexto, extrai-se que o autor está acometido de enfermidade que acarreta invalidez permanente.

Nesse sentido, a alegação do recorrente de que o apelado não faz jus à indenização requerida, porque a invalidez teria decorrido de doença e não de acidente, nos termos do contrato de apólice em questão e da Susep nº 29/91, os quais estão sustentados nos artigos 757, 759 e 760 do Código Civil, não merece guarida.

(...)

No caso, a apólice prevê que, em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, 'o valor da indenização será calculado sobre 200% da cobertura básica paga quando o segurado principal vier a sofrer um acidente de que resulte perda ou impotência funcional e definitiva, total ou parcial, de membro, órgão (...)'" (fls. 701/704 e-STJ).

Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a incapacidade laboral permanente do autor decorrente de acidente de serviço está coberta pela apólice, que estabelece o valor da indenização, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anesthesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Verifica-se que a agravante se limita a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.519.390 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0164723-5

Número de Origem:

201800827471 201610901440 00363237220168250001

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - GO013721
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

AGRAVADO : MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM

ADVOGADO : UDINE ANTONIO BRANDÃO CARDOSO - SE006049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - GO013721
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001

AGRAVADO : MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019